



Número: **1005415-09.2024.4.01.3502**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Anápolis-GO**

Última distribuição : **12/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 53.290,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
VERA LUCIA LOURENCO DIAS RODRIGUES (AUTOR)		FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) JEFFERSON LUIZ MALESKI (ADVOGADO)		
MONIKE LOURENCO DIAS RODRIGUES (AUTOR)		FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) JEFFERSON LUIZ MALESKI (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2182794980	23/04/2025 19:25	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



**JUSTIÇA FEDERAL**

**Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da SSJ de Anápolis-GO**

---

Sentença Tipo "A"

**PROCESSO: 1005415-09.2024.4.01.3502**

**CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

**AUTOR: MONIKE LOURENCO DIAS RODRIGUES, VERA LUCIA LOURENCO DIAS RODRIGUES**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**SENTENÇA**

Sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *in fine*, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, passo a fundamentar e decidir.

**VERA LÚCIA LOURENÇO DIAS RODRIGUES e MONIKE LOURENÇO DIAS RODRIGUES** ajuízam a presente ação pleiteando a obtenção da compensação financeira prevista na Lei 14.128/2021, em virtude do falecimento do médico Iran Célio José Rodrigues. Em síntese, as autoras, na condição de esposa e filha do falecido, respectivamente, aduzem que o Sr. Iran exercia a profissão de médico ao tempo em que faleceu (17/07/2021) devido à contaminação pelo vírus SARS-Cov-2.

A UNIÃO ofereceu contestação no id 2152137684, alegando, em preliminar, que falece às autoras interesse processual, visto que a compensação financeira de que trata a Lei 14.128/2021 ainda não foi regulamentada. No mérito, a União afirma, em reforço argumentativo da preliminar suscitada, que a Lei 14.128/2021 é norma de eficácia limitada, necessitando de uma norma regulamentar para produzir efeitos. Por fim, a União alegou que o pagamento da indenização exige a realização de prova pericial, invocando, para tanto, a aplicação do § 3º do art. 2º da Lei 14.128/2021.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**



A União sustenta, em preliminar, que ainda não foi editado regulamento para pagamento da compensação financeira prevista na Lei 14.128/2021, razão pela qual o ente federal pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito em face de uma suposta ausência de interesse processual.

A tese preliminar sinalizada pela União não se sustenta. O motivo da existência desta lide **é justamente a falta de regulamentação da compensação financeira** prevista na Lei 14.128/2021 pelo Poder Executivo Federal, que, diga-se de passagem, vetou a referida norma. **Tal veto, como é cediço, foi derrubado pelo Congresso Nacional**, estando a aludida norma em pleno vigor.

Em outras palavras, a não regulamentação da Lei é precisamente o fato que justifica a propositura desta demanda pelas autoras. Não estivesse o Poder Público em inércia, as autoras poderiam buscar o seu direito administrativamente. Com efeito, o fato de não ter havido a regulamentação da Lei pelo Governo Federal é a própria razão da lide. Nesse cenário, não podem as beneficiárias ficarem tolhidas da compensação financeira criada por Lei em razão da demora do Governo Federal em regulamentá-la, sendo forçoso, deste modo, reconhecer a existência do interesse processual das autoras em vir a juízo.

Não havendo outras questões a serem preliminarmente dirimidas, passo à análise da matéria de fundo.

O Congresso Nacional aprovou a Lei 14.128/2021 em razão das consequências oriundas da pandemia de COVID-19, que ceifou a vida de centenas de milhares de pessoas no Brasil e deixou incapacitados para o trabalho um vasto número de profissionais, sobretudo os da saúde, que se expuseram diretamente ao contágio do vírus por estarem na linha de frente ao combate desta insólita doença.

Esta lei garantiu uma compensação financeira a profissionais de saúde que ficaram permanentemente incapacitados em razão de sua atuação no período da pandemia de COVID-19 e, **em caso de sua morte, ao cônjuge ou companheiro, a seus dependentes ou herdeiros**. Vejamos a redação da Lei:

*Lei 14.128/2021*

*Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida:*

*[...]*

*III - ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários do profissional ou trabalhador de saúde de que, **falecido em decorrência da Covid-19, tenha trabalhado no atendimento direto aos pacientes acometidos por essa doença, ou realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, durante o Espin-Covid-19.***

**§ 1º Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nex temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver:**

*I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou*



*II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19. (destaques nossos)*

Sustenta a ré a invalidade da referida lei, por ter previsto pagamento de compensação financeira sem estimativa do impacto orçamentário ou indicação de fonte de recursos.

A tese articulada pela União não se sustenta. A edição da Lei 14.128/2021 não implica descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a natureza do pagamento é **indenizatória** e o benefício está inserido no **regime fiscal excepcional causado pela pandemia da Covid-19**. Com efeito, as Emendas Constitucionais 106/2020 e 109/2021 excepcionaram a observância das restrições fiscais durante o período de emergência sanitária. É o que estabelece o artigo 3º da EC 106/2020:

*Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.*

Cogente mencionar que a União pleiteou a declaração da inconstitucionalidade da Lei 14.128/2021 por meio da ADI 6970. Referido pedido foi julgado **improcedente pela Suprema Corte**. Confira-se a ementa do julgado:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.128, DE 26 DE MARÇO DE 2021. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AOS TRABALHADORES DA ÁREA DA SAÚDE. COVID-19. MORTE OU INCAPACITAÇÃO PERMANENTE PARA O TRABALHO. POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO OU ALTERAÇÃO NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. LEGISLAÇÃO INSTITUÍDA COM BASE NO REGIME EXTRAORDINÁRIO FISCAL DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 106/2020 E N. 109/2021. ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA COVID-19 E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS. ART. 167-D DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E PROLONGAMENTO DA CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA COVID-19. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da duração razoável do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. **É formalmente constitucional a Lei n. 14.128/2021 por não dispor sobre regime jurídico de servidores públicos da União ou interferir nas atribuições de órgãos da Administração Pública federal.** 3. **É constitucional a compensação financeira de caráter indenizatório prevista na Lei n. 14.128/2021, inserida no regime fiscal excepcional disposto nas Emendas Constitucionais n. 106/2020 e n. 109/2021, no contexto de enfrentamento das “consequências sociais e econômicas” da crise sanitária da Covid-19.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade: conversão do julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito; improcedência do pedido formulado na ação para declarar constitucional o disposto na Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021. (ADI 6970, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)**

No mesmo viés intelectualivo, friso que a Lei 14.128/21 é **norma de eficácia plena**, com aplicabilidade **direta, imediata e integral**, na linha da iterativa jurisprudência



dos Tribunais Regionais Federais - TRFs do nosso País. Colho, por todos, o seguinte precedente oriundo do egrégio TRF-4:

*ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DA SAÚDE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI 14.128/21. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NORMATIVIDADE SUFICIENTE PARA QUE OS BENEFICIÁRIOS OBTENHAM INDENIZAÇÃO. 1. A Lei 14.128/21 entrou em vigor em 26 de março de 2021 e dispõe "sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito" (art. 1º). 2. A indenização para os profissionais da saúde, ou para seus dependentes, que sofreram enormemente em virtude da atividade fundamental que exerceram no enfrentamento à pandemia, era, segundo os objetivos da Lei nº 14.128/21, para ser célere e de fácil obtenção. 3. **Não se pode admitir que a falta de regulamentação torne a Lei 14.128/21 letra morta.** 4. **Os beneficiários e as situações fáticas em que a indenização é devida estão claramente descritos na Lei 14.128/21, que inclusive estabelece, de acordo com valores que estipula, o modo de calcular a indenização para cada caso. Não há lacuna quanto a esses aspectos. Ou seja, a Lei 14.128/21 possui normatividade suficiente para que os beneficiários obtenham indenização. Seus dispositivos, no que interessa para a solução da demanda, possuem eficácia.** 5. Ainda que a falta de regulamentação impeça a aplicação integral da Lei 14.128/21, é possível tomar esse diploma legal como um reconhecimento de que os profissionais da saúde e seus dependentes têm direito à indenização e concedê-la com base no art. 37, § 6º, da Constituição, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos Poderes. (TRF-4 - AC: 50215264520224047201 SC, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 19/09/2023, TERCEIRA TURMA)*

No mesmo sentido, a TNU, no julgamento do Tema 362, firmou orientação no sentido de que **"A Lei 14.128/2021 possui caráter autoaplicável, prescindindo de regulamentação para assegurar o pagamento da compensação financeira no âmbito judicial, mediante requisição de pagamento."**

Consigne-se, ainda, que a responsabilidade da União pela compensação financeira independe da verificação de ação irregular pelo Poder Público ou mesmo de relação de causalidade entre a ação da Administração e o dano ocorrido (incapacidade ou morte), bastando que se preencham os requisitos apontados na mencionada legislação. Tal regime, insisto, foi considerado constitucional pelo STF, quando do julgamento da ADI 6970.

Superada a discussão em torno da constitucionalidade e aplicabilidade da Lei 14.128/2021, passo à análise dos requisitos exigidos pela Lei para o pagamento da compensação financeira pleiteada.

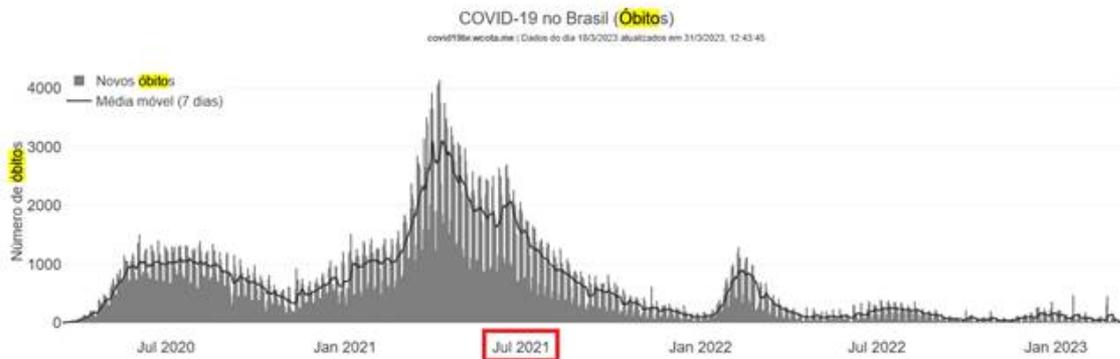
**No caso concreto**, o Sr. Iran Célio José Rodrigues, esposo da primeira autora e pai da segurada autora, exercia a profissão de **médico** na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA de Anápolis, **"prestando atendimento médico de uma determinada especialidade, examinando o paciente, solicitando e interpretando exames complementares, prescrevendo e orientando tratamento, acompanhando a evolução, registrando a consulta em documentos próprios e encaminhando-os aos**



serviços de maior complexidade, quando necessário”, segundo informações extraídas do PPP id 2174746042.

Tal labor foi **exercido até o dia de sua morte em 17/07/2021**, que teve como causa “*choque séptico, pneumonia bacteriana, COVID-19, PNEUMOTÓRAX*”, conforme restou atestado na certidão de óbito id 2137253239.

Ressalto que a morte do Sr. Iran ocorreu durante um dos picos de mortalidade da pandemia, em julho de 2021:



Nesse contexto, os documentos encartados aos autos provam que o Sr. Iran Célio José Rodrigues: **(i)** laborou durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19; e **(ii)** faleceu em razão de contaminação pelo SARS-Cov-2, num dos períodos mais críticos da pandemia.

Lado outro, a certidão de óbito id 2137253239 indica que o Sr. Iran era casado com a Sra. Vera Lucia Lourenço Dias Rodrigues e é pai de Monike Lourenço Dias Rodrigues (41 anos) e Fernanda Lourenço Rodrigues (36 anos). Tais informações são confirmadas pela certidão de casamento id 213725911 e pelo documento pessoal id 2137253057.

Sendo a primeira autora dependente (na condição de esposa) e a segunda autora herdeira necessária (na condição de filha), e restando demonstrada a *causa mortis* pela COVID-19, bem como o nexo causal entre esta e o exercício da profissão de médico, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da compensação financeira prevista na Lei no 14.128/2021.

Havendo, portanto, esposa e herdeira necessárias (filha), a parcela prevista no inciso I do art. 3º da Lei 14.128/2021, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deverá ser rateada em partes iguais entre as três, conforme disposto no § 2º do art. 3º da apontada norma:

*Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:*

*I – 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador de saúde incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;*



[...]

*§ 2º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do caput deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.*

Ao ensejo, esclareço que, embora a segunda filha (Fernanda Lourenço Rodrigues) não figure como autora na presente ação - ao que tudo indica, essa ausência se deu de forma voluntária, já que não se presume um suposto rompimento familiar com sua mãe e irmã -, nada impede que venha a cobrar, futuramente, de sua mãe e de sua irmã (autoras nesta lide), se assim o desejar, a cota-parte que lhe cabe nessa indenização.

No mais, e até para se evitar a oposição desnecessária de embargos de declaração, esclareço que a última tese levantada pela União na contestação – de que o pagamento da indenização exige a realização de prova pericial, invocando, para tanto, a aplicação do § 3º do art. 2º da Lei 14.128/2021 – não se aplica no caso concreto. Isso porque o § 3º do art. 2º da Lei 14.128/2021 exige a realização de perícia médica apenas para pagamento de indenização em caso de incapacidade permanente para o trabalho (incisos I e II do art. 2º), e não nos casos de morte do profissional de saúde.

Esse o quadro, resolvo o mérito do processo (CPC, art. 487, I) e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a União ao pagamento de indenização no valor **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), a título de compensação financeira às autoras (art. 3º, I, da Lei 14.128/21).

**Após o trânsito em julgado**, observada a sistemática da execução invertida - já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 219) -, caberá à União, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo da verba indenizatória, com incidência de correção monetária e juros moratórios da seguinte forma: (a) até 08/12/2021, a correção monetária se dará pelo IPCA-E, a contar do evento danoso (morte), com acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (na redação dada pela Lei 11.960/09) também desde a morte, nos termos da súmula 54 do STJ; (b) a partir de 09/12/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora (art. 3º da EC 113/21). Com a apresentação dos cálculos pela União, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Sem custas judiciais e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, liquidado o valor dos atrasados, expeça-se a RPV da parte autora e arquivem-se os autos.

Intimem-se.



Anápolis/GO, data em que assinado eletronicamente.

**GABRIEL BRUM TEIXEIRA**  
Juiz Federal

